

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0028212-[redacted]

(130/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS – RECORRENTE CONDENADO À PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO NA FORMA DO INCISO V DO ART. 39 DA LEI Nº 8.245/1994 – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO PRESENTE FEITO QUE REMETE A PERÍODO ANTERIOR – PERDA DE OBJETO QUE NÃO SE MOSTRA CONFIGURADA – QUESTÃO REFERENTE AO ATRASO NO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, ANTERIORMENTE CONSTATADA, QUE NÃO É DISCUTIDA NO PRESENTE FEITO E JÁ HAVIA SIDO SOLUCIONADA À ÉPOCA DA RECLAMAÇÃO VERSADA NOS AUTOS – PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO RECLAMANTE QUE CONFIGURAM FATO ISOLADO, NÃO JUSTIFICANDO A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO RECORRENTE – RECURSO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo 1º Tabelião de Notas de [redacted]SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento nos arts. 31, incisos I e II, esse último combinado com os arts. 30, incisos II, X e XIV, 32, inciso III e 33, inciso III, todos da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212[redacted] e o código DAE10C.



Alega o recorrente, em síntese, sempre ter agido com fidalguia, lhaneza e celeridade no atendimento dos usuários dos serviços prestados na serventia extrajudicial e que o reclamante, de seu turno, na data dos fatos mostrou-se arrogante, resistente ao diálogo e disposto ao enfrentamento. Entende que a pena aplicada foi desproporcional, nada justificando o rigor da sanção frente à levíssima infração supostamente praticada. Ressalta que a orientação dada pela Corregedoria Permanente, quanto o tempo de espera por parte dos usuários para atendimento, vem sendo devidamente observada na unidade e que, portanto, as dificuldades criadas pelo reclamante no momento da apresentação dos documentos exigidos para abertura de firma não podem servir de fundamento para aplicação de pena tão severa. Sustenta, assim, não estar configurada a prática de infração disciplinar, pugnando pela improcedência das imputações que lhe foram feitas.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, a despeito de ter sido o recorrente condenado à pena de perda da delegação em outro processo administrativo disciplinar, ensejando a extinção da delegação na forma do inciso V do art. 39 da Lei nº 8.245/1994, a infração disciplinar capitulada no presente feito remete a período anterior.

E muito embora refira-se à hipótese de aposentadoria voluntária, o entendimento exarado no r. Parecer nº 89/2016-E, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, atinente ao julgamento do Recurso Administrativo interposto nos autos do Processo nº 2.016/38.426, aplica-se também ao caso em tela:

"É cediço que, no âmbito disciplinar, aplicam-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212[redacted] e o código DAE10C.

subsidiariamente à Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), pois, o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização".

Destarte, a extinção da delegação afeta ao 1º Tabelião de Notas de [redacted]SP decorrente de pena aplicada em outro processo administrativo disciplinar, de modo superveniente à instauração do processo administrativo, não acarreta a perda de objeto do presente feito.

Nada obstante, na específica situação concreta, os elementos probatórios coligidos, com destaque para as valorosas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212[redacted] e o código DAE10C.



informações prestadas pelo Interventor (fls. 176/216), permitem concluir que a situação narrada pelo reclamante foi causada, principalmente, por uma divergência quanto à possibilidade de aceitação da carteira da OAB sem *chip*, por ele apresentada, para abertura de firma junto à serventia.

A propósito, cumpre anotar que, em seu interrogatório, o recorrente reconheceu que a questão da demora no atendimento dos usuários dos serviços prestados na unidade, em geral, já havia sido solucionada anteriormente à data dos fatos, em cumprimento à decisão proferida pela Corregedoria Permanente em outro processo. Quanto à reclamação versada nos autos, afirmou que abriu sindicância para apuração do ocorrido, sendo constatado que todos os usuários portadores da denominada "senha CR" foram atendidos em prazo razoável, sem nenhuma situação excepcional que exigisse maior atenção. Esclareceu que, naquela oportunidade, o reclamante não formulou simples pedido de autenticação, mas sim, que houve abertura e reconhecimento de firma por semelhança, o que demanda um tempo um pouco maior para atendimento do usuário. Disse que o reclamante foi atendido por uma das melhores escreventes do Cartório, certo que, exatamente em razão desse comprometimento com a qualidade e eficiência dos serviços prestados, não foi aceita, para abertura de firma, a carteira de advogado por ele apresentada, eis que estava sem chip. Então, esclarecidos os fatos, o reclamante apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação, dando ensejo ao prosseguimento dos serviços solicitados. Por fim, esclareceu que, da análise dos registros internos de senhas e controles de atendimento, verificou que o reclamante teria sido atendido no prazo de vinte e dois minutos, aproximadamente (fls. 29).

A dinâmica dos fatos foi confirmada pela oitiva da testemunha [redacted] (fls. 75).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212-[redacted] e o código DAE10C.

De seu turno, a testemunha [redacted] confirmou ter feito uma reclamação, ainda no ano de 2018, relativa à demora excessiva para atendimento no setor de reconhecimento de firmas. Esclareceu, contudo, que voltou a usar os serviços do Cartório mais recentemente, sendo prontamente atendido, sem qualquer demora ou problema (fls. 132).

E muito embora o reclamante [redacted] ao ser inquirido em juízo, tenha confirmado que, na ocasião, ficou esperando por mais de uma hora para ser atendido (fls. 132), o fato é que, das provas trazidas aos autos, não é possível afirmar que houve dolo ou culpa por parte do Tabelião, ligados à má prestação dos serviços delegados, especificamente no que diz respeito à demora ou falta de atendimento adequado.

Em verdade, ainda que tenha havido algum desencontro ou mesmo atraso, desde a retirada de senha pelo reclamante e até que fosse chamado para o primeiro contato com um escrevente, as provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram que as falhas antes existentes no excessivo tempo para atendimento aos usuários dos serviços foram sanadas — falhas estas que, ressalte-se, não são objeto do presente processo administrativo disciplinar.

Ficou comprovado, ademais, que *"o início do cadastro para abertura da firma do Denunciante ocorreu somente às 9h46min52seg"* e que, *"após finalizada a providência da abertura da ficha, que durou menos de quatro minutos, é que então foi possível realizar os dois reconhecimentos de firmas, ambos por semelhança e sem valor econômico. O início do atendimento efetivo para prática dos atos notarias extra-protocolares de reconhecimento de firma ocorreu, portanto, às 9h51min17s, e foi finalizado às 9h64min32s, quando então emitida a nota fiscal 'B-70943', no valor de R$ 13,10"*. Outrossim, os documentos trazidos aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212[redacted] e o código DAE10C.

autos evidenciam que, na data dos fatos, *"no 'Caixa Rápido' (onde, em tese, o Denunciante teria sido atendido, pois sua senha era CR), foram feitos 92 atendimentos e o 'tempo médio de espera' foi de 6m17s para cada usuário"*, enquanto *"em sede de atendimento geral (i.e. senha de caixa regular), naquela data foram realizados 330 atendimentos e o 'tempo médio de espera' foi de 16m15s para cada usuário"*. Acrescente-se que, *"apesar de não ser possível identificar qual a senha CR que teria sido retirada pelo Denunciante, é possível verificar que, durante o período da manhã do dia 15/12/2020, o maior tempo de espera foi o da senha nº 5013, retirada às 9h17m, e foi de 19m15s, bem inferior ao alegado pelo Denunciante"* (fls. 176/216).

Não se ignora que é dever do notário atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, bem como proceder de forma a dignificar a função exercida, observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício, assim como as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (art. 30, incisos II, V, X e XIV, da Lei nº 8.935/1994). Entretanto, no caso concreto, é possível afirmar que, tendo sido regularizada a questão referente ao atraso no atendimento dos usuários, anteriormente constatada e já solucionada à época da reclamação versada no presente feito, os problemas enfrentados pelo reclamante configuram fato isolado que, bem por isso, não justificam a imposição de penalidade ao recorrente.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212[redacted] e o código DAE10C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0028212-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, a fim de **julgar improcedente** o presente procedimento disciplinar.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028212[redacted] *e o código DAE71F.*